



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.006003/99-22
Recurso nº : 131.294
Acórdão nº : 303-33.456
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Incabida a alegação se o resultado de perícia foi disponibilizada ao contribuinte para que o mesmo se manifeste a respeito.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Mercadoria identificada como uma mistura de reação, constituída de Cânfora e Borneol, com propriedades Inseticida e Fungicida, na forma de tablets, acondicionada para venda a retalho, exclusivamente para uso domissanitário deve classificar-se no código NCM 3808.20.10.

PENALIDADES. Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II do regulamento aduaneiro, pela falta de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada, bem como juros de mora pela Taxa Selic.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - "Cânfora Sintética em Tabletes 1/8 Oz 'Deer' Brand", por meio da declaração de importação nº 99/0411894-9, registrada em 24/05/1999 (cópia de fls.19 a 21), classificando-a no código NCM 2914.21.00, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Da análise do Laudo do LABANA nº 1049/99 (às fls.28), decorrente da análise laboratorial da mercadoria solicitada na etapa de conferência física do despacho aduaneiro, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma 'Preparação constituída de Cânfora e Borneol, uma preparação com propriedades Inseticida e Fungicida, apresentado na forma de tabletes em embalagem para venda a retalho, para uso domissanitário', a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.20.10, sujeita à alíquota de 17% de II e 0% de IPI.

Outras informações extraídas do supracitado laudo de interesse para o presente litígio, às fls. 28:

'RESULTADOS DAS ANÁLISES

Aspecto: *tabletes brancos, cristalino.*

Embalagem: *caixa de papel cartão branco, com o nome DEER BRAND REFINED CAMPHOR TABLETS, peso 454 gramas, e uma etiqueta auto adesiva com o número de lote 123456789, data da fabricação de tempo de validade (2 anos). A caixa contém 16 pacotes de 8 tabletes, embrulhados em plástico transparente, com selo vermelho em cada pacote:*

Identificação por Cromatografia Gasosa: *positiva para Cânfora e Borneol,*

Teor por Cromatografia Gasosa: *Cânfora: 75,8%*

Borneol: 16,5% (obtidos por porcentagem de área)'

'RESPOSTAS AOS QUESITOS

1, Não se trata somente de Cânfora, um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

Trata-se de uma Preparação constituída de Cânfora e Borneol, uma preparação com propriedades Inseticida e Fungicida, apresentado na forma de tabletes em embalagem para venda a retalho, para uso domissanitário.

2, Trata-se de uma preparação.

3, Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria é utilizada como inseticida (repelentes de insetos como moscas e traças) e fungicida (preventivos de fungos em lã, roupas, pratarias, etc.)'

Fundamentando-se nesse Laudo Técnico, a fiscalização considerou que o contribuinte havia apresentado uma falsa declaração. Em decorrência, foi lavrado um Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias. No entanto, através de uma medida liminar, foi anulada a pena de perdimento e autorizado o desembaraço das mercadorias, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 014/85.

O presente auto de infração exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário relativo a diferença de alíquota do imposto de importação, acrescido da multa de ofício, por declaração inexata, de 75% sobre o imposto devido, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e multa do controle administrativo, preceituada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 30/07/99, o valor de R\$ 16.211,11.

Cientificada do auto de infração em 26/08/99, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 27/09/99, de fls. 45 a 55, alegando, em síntese, que:

1) o produto importado pela impugnante não pode ser enquadrado na posição 3808 da NCM-TEC/TAB-NBM, pelo fato do mesmo não se apresentar sob a forma de embalagem para a venda a retalho e por se tratar de um produto quimicamente definido;

2) o fato do produto apresentar-se na forma de 'tabletes' quando importado, não significa que já esteja pronto para a venda a retalho, pois necessita ainda ser formulado industrialmente; após essa formulação, é produzido o produto comercial final, este sim uma 'preparação inseticida';

3) a Nota 1(a) e 2 Capítulo 38 da NCM esclarece que uma preparação herbicida (?) deve estar preparada para a venda a retalho, o que, comprovadamente, não é o caso do produto importado;

4) a mercadoria deve ser classificada no ~~Capítulo 29~~, pois atende os requisitos das Notas 1(a), (e) e (f) e NESH deste Capítulo, pois uma substância

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

química considerada de grau técnico é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão, não importando a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas. Uma impureza é toda e qualquer substância que, além da principal desejada, lá está como consequência do processo de síntese ou método de obtenção empregados;

5) a mercadoria em tela trata-se de um produto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ingredientes inertes, ou seja, trata-se de um produto técnico, enquadrando-se perfeitamente no Capítulo 29;

6) incabível a multa de ofício, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, conforme Parecer CST nº 477/88 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97;

7) improcedente também a multa do controle administrativo das importações, pois não se pode falar em importação ao desamparo de licença de importação, quando o produto importado está amparado por licenciamento automático emitido junto ao SISCOMEX, conforme normas editadas pelo SECEX/DECEX;

8) a matéria discutida nos autos fica restrita apenas e tão somente ao aspecto classificatório; no laudo técnico nº 1049/99, o LABANA defende a tese de que o produto trata-se de uma 'preparação', enquanto a impugnante sustenta que tal produto trata-se de 'um composto orgânico de constituição química definida'; portanto, a questão envolve apenas o aspecto classificatório, não podendo se falar em importação ao desamparo de licença de importação;

9) incabível também, a incidência de juros de mora, que somente podem ser computados após a decisão final administrativa, como vem decidindo reiteradamente o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes;

10) requer, se necessário ao deslinde da questão, a produção de prova pericial, com conversão do julgamento em diligência, para nova manifestação do LABANA, formulando quesitos a serem respondidos pelos peritos daquele laboratório de análises, às fls. 55.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática baixou o processo em diligência para que o LABANA respondesse os quesitos por ela formulados na Resolução nº 000176, de 16/11/2000, de fls. 95 a 97, com o fim de esclarecer aspectos essenciais à elucidação do presente litígio.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 108/2001 (fls.100 a 105), tecendo considerações de natureza técnica sobre o produto importado, inclusive promovendo retificações no laudo técnico original, e respondendo os quesitos da impugnante e da autoridade monocrática, da qual transcrevo os esclarecimentos mais relevantes para o deslinde da presente lide.

'Considerações Gerais

Para tornar clara a nossa posição quanto à mercadoria acima descrita, devemos inicialmente definir as expressões "impurezas", "compostos orgânicos de constituição química definida" e "mistura de reação", pois têm significados próprios, não podendo de maneira alguma serem utilizados como sinônimas.

A) Impurezas - quaisquer substâncias identificadas ou não identificadas, que naturalmente acompanham, em concentrações variáveis, mas normalmente baixas, um determinado composto químico, seja em função da sua natureza (origem), ou do processo de obtenção, e que não foram completamente removidas durante o processo de fabricação (extração e separação a partir de um produto natural, síntese química, purificação, etc.). Não se caracterizam, portanto, como impurezas, aquelas substâncias com determinadas propriedades funcionais que foram deliberadamente adicionadas durante o processo de manufatura, bem como aquelas naturalmente presentes e que foram deixadas propositadamente para alterar e/ou melhorar suas características funcionais, destinando-as para aplicações específicas.

B) Compostos orgânicos de constituição química definida - são compostos formados basicamente pelas combinações dos elementos Carbono (C), Hidrogênio (H), Oxigênio (O) e Nitrogênio (N), e se apresentam, quando isolados, uma relação constante entre seus elementos e podem ser representadas por uma única fórmula molecular e estrutural definidas, como por exemplo: melanina - fórmula molecular $C_{30}H_{16}N_4O_{12}$ - fórmula estrutural: [às fls.101]

Para que se apresentem puros, ou seja, com características de um composto de constituição química definida e isolado, são submetidos a processo de purificação como extração, recristalização, destilação, etc.

C) Mistura de Reação - é um produto de constituição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não pode ser representado por fórmulas molecular e estrutural definidas, em geral, tem fórmula molecular média. Geralmente são produtos fabricados a partir de séries de homólogos, os quais compreendem uma série de compostos orgânicos em que cada membro sucessivo tem um radical X (por exemplo Br) ou grupamento CH_2 a mais em sua molécula do que o membro precedente, ou mistura que resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação, em que as substâncias são deliberadamente deixadas no produto final, pois não há a necessidade de incluir no processo a etapa de purificação, que demanda tempo, mão-de-obra e recursos adicionais, diminuição de rendimento e conseqüente aumento de custos desnecessários.

De acordo com Referências Bibliográficas, as matérias primas utilizadas para obtenção de Cânfora Sintética são Pineno e Borneol.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

A Cânfora é obtida industrialmente a partir de síntese do Pineno, que é um constituinte do terebentina. O composto Borneol, obtido de óleo de pinho, também pode ser usado como matéria-prima para obtenção da Cânfora.

Para obtenção da Cânfora pura, após a síntese é submetida a um processo de purificação que envolvem procedimentos como filtração, destilação, cristalização e sublimação.

De acordo com os Resultados das Análises constante no Laudo de Análise nº 1049/99 do Pedido de Exame LAB 0855/GRUVIR, foi detectado na mercadoria em epígrafe a presença de Borneol, além da Cânfora.

A presença de Borneol na Cânfora, indica que a mercadoria não foi submetida a um processo de purificação que possibilite a obtenção de um produto de maior pureza.

Além disso, a mercadoria encontra-se embalada com filme plástico transparente contendo 8 tabletes, seladas e acondicionadas em caixa de papelão branco para venda a retalho para uso domissanitário direto, como repelente de insetos entre elas as traças e fungicidas (preventivo de fungos).

Para os demais usos, como plastificante para celulose e filmes fotográficos, para fabricação de lacas e vernizes, como preservativos em produtos farmacêuticos e cosméticos, a Cânfora pode ser utilizada na forma de pó cristalino, como é normalmente comercializado.

Informamos que a Cânfora na forma de pó cristalino, de alta pureza, já foi objeto de análise neste Laboratório.

Considerando o processo de obtenção da Cânfora e as definições sobre Preparação e Mistura de Reação e Resultados das Análises, concluímos que a mercadoria é uma Mistura de Reação constituída de Cânfora e Borneol, com propriedades Inseticida e Fungicida, na forma de tabletes, acondicionada em embalagem para venda a retalho exclusivamente para uso domissanitário.

Dessa maneira, solicitamos substituir a CONCLUSÃO E RESPOSTAS AOS QUESITOS do Laudo de Análise nº 1049/99 do Pedido de Exame LAB 0855/GRUVIR conforme segue:

CONCLUSÃO:

De:

Trata-se de uma Preparação constituída de Cânfora e Borneol, apresentado na forma de tabletes.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

Para:

Trata-se de Mistura de Reação, constituída de Cânfora e Borneol, com propriedades Inseticida e Fungicida, na forma de tabletes, acondicionada em embalagem a retalho, exclusivamente para uso domissanitário.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

De:

1. Não se trata somente de Cânfora, um composto orgânico de constituição química definido e isolado.

Trata-se de uma Preparação constituída de Cânfora e Borneol, uma preparação com propriedades Inseticida e Fungicida, apresentado na forma de tabletes em embalagem para venda a retalho, para uso domissanitário.

2. Trata-se de uma preparação.

3. Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria é utilizada como inseticida (repelentes de insetos como moscas e traças) e fungicida (preventivos de fungos em lãs, roupas, pratarias, etc)

4.(...)

Para:

1. Não se trata somente de Cânfora, um composto orgânico de constituição química definido e isolado.

Trata-se de Mistura de Reação, constituída de Cânfora e Borneol, com propriedades Inseticida e Fungicida, na forma de tabletes, acondicionada em embalagem para venda a retalho, exclusivamente para uso domissanitário, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

2. Trata-se de um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

3. Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria é utilizada como inseticida (repelentes de insetos como moscas e traças) e fungicida (preventivos de fungos em lãs, roupas, pratarias, etc)'

4. (...)

"Respostas aos Quesitos formulados à folha 55 [impugnante]:

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

Pergunta a) Os subprodutos identificados no Laudo nº 1.049/99, podem ser considerados impurezas decorrentes da síntese do produto?

Resposta) O Borneol, presente é formado no decurso do processo de obtenção da Cânfora e normalmente não é extraído por processo de purificação devido a motivos económicos.

Dependendo da matéria prima de partida, o Borneol pode ser um subproduto ou matéria prima. No entanto, seu teor é muito alto para ser considerado simplesmente como uma Impureza.

Pergunta b) O produto importado pode ser considerado um 'Composto Orgânico de Constituição Química Definida', contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação?

Resposta) Não. Além de o produto não ter passado por uma etapa de purificação, foi processado para adquirir um formato de tabletes e posteriormente embalado, apresentando-se na forma de tabletes embrulhados em plástico transparente.

Pergunta c) O produto identificado no Laudo Técnico nº 1.049/99, pode ser utilizado/comercializado na forma em que se encontra quando importado?

Resposta) Sim, de acordo com literatura específica (cópia anexa), [às fls.106/107], a mercadoria é comercializada na forma de tabletes embrulhados em plástico transparente, para uso como inseticida doméstico.

Respostas aos auesitos formulados à folha 95 (autoridade monocrática):

Pergunta 1. A substância Borneol, identificada pela análise técnica, é impureza resultante do processo de fabricação? Se sim, foi deixada no produto com um fim específico? Qual?

Resposta) O Borneol, presente é formado no decurso do processo de obtenção da Cânfora e normalmente não é extraído por processo de purificação devido a motivos económicos.

Dependendo da matéria prima de partida, o Borneol pode ser um subproduto ou matéria prima. No entanto, seu teor é muito alto para ser considerado simplesmente como uma impureza.

Pergunta 2. Trata-se de um estabilizante ou antiaglomerante, indispensável à conservação ou transporte do produto?

Resposta) Não.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

Pergunta 3. *Trata-se de substância antipoeira, de um corante ou substância aromática, com a finalidade de facilitar a identificação do produto por razões de segurança?*

Resposta) Não.

Pergunta 4. *Tal substância toma o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?*

Resposta) Não. *O produto foi processado para adquirir um formato de tabletes e posteriormente embalado para venda a retalho e indicado como inseticida e fungicida de uso doméstico.'*

Cientificada da Informação Técnica nº 108/2001 do LABANA, a impugnante manifestou-se, de fls. 110 a 114, alegando que, dada a retificação da conclusão do Laudo Técnico nº 1049/99 pela Informação Técnica nº 108/2001, caberia a DRJ/SP intimar a impugnante para a apresentação de nova impugnação, conforme disposição expressa contida no parágrafo 3º do art 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e não, como lhe fora concedido, o prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99.

Em face das alegações da defesa, decidiu esta DRJ na Resolução nº 0341/2004, de fls. 116 a 118, baixar o processo em diligência concedendo ao contribuinte o prazo de 30 dias para as suas manifestações à Informação Técnica nº 108/2001. Em resposta, o contribuinte expressou o seu inconformismo declarando, em preliminar, que:

1) o fundamento legal do auto de infração para justificar a reclassificação tarifária é que o produto trata-se de uma 'preparação', quando a informação técnica considera o produto uma 'mistura de reação', assim, face às conclusões da Informação Técnica nº 108/2001, que alteraram totalmente o entendimento firmado no Laudo Técnico nº 1.049/99, alterada está a fundamentação legal do auto de infração, razão pela qual deveria ser promovida a retificação do lançamento, para então ser reaberto o prazo de defesa;

2) as NESH consideram Preparação os produtos que, quando importados, já se apresentam acondicionados para a venda a retalho, ou seja, como produto final, pronto para aplicação direta nas lavouras;

3) falece competência a esta DRJ para promover o saneamento do processo, vez que, tal procedimento fere o princípio da isonomia estatuída no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

4) o procedimento fiscal continua eivado de vícios formais insanáveis, vez que, não restaram atendidas as disposições expressas no artigo 149, inciso IX, do CTN combinado com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

alterações posteriores. Portanto, conclui o impugnante, o ato administrativo é nulo por falha processual, além do cerceamento ao direito de defesa;

5) no caso de persistir dúvida quanto à correta identificação do produto importado, requer seja realizada perícia no Instituto Nacional de Tecnologia - INT, formulando quesitos a serem respondidos às fls. 144;

E quanto ao mérito, o impugnante reafirma as alegações da sua impugnação, apenas acrescentando protestos à aplicação da multa do controle administrativo, prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, declarando que nem sempre a reclassificação fiscal proposta pela autoridade autuante enseja a aplicação da penalidade de multa por falta de Licença de Importação, conforme jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Argumenta que o licenciamento automático dá-se de forma automática quando do registro da declaração de importação no Siscomex, razão pela qual não há que se falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de LI.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 148/165, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 13/08/2004, conforme documentos de fls. 168/201, repetindo basicamente as razões contidas na peça inicial.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 204/205).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Contribuinte preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, na medida que entende que seu direito de defesa foi cerceado, porquanto entende que se viu impedida de impugnar regularmente, novo Auto de Infração Complementar e/ou notificação de lançamento, haja vista que a autuação foi fundamentada no Laudo Técnico Labana 1.049/99, cujo entendimento acerca da identificação do produto importado, diverge da Informação Técnica Labana nº 108/2001.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Contribuinte/Recorrente, não devendo ser aplicado o disposto no Procedimento Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72, art. 59), que prevê a nulidade de despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Vejamos:

Primeiramente pelo laudo técnico nº 1049/99 (fls.28), onde os peritos declaram que a mercadoria trata-se de “Preparação constituída de Cânfora e Bomeol, uma preparação com propriedades Inseticida e Fungicida, apresentado na forma de tabletes em embalagem para venda a retalho, para uso domissanitário”. Na Informação Técnica nº 108/2001, os técnicos concluem que o produto sob análise trata-se de “Mistura de Reação, constituída de Cânfora e Bomeol, com propriedades Inseticida e Fungicida, na forma de tabletes, acondicionada em embalagem para venda a retalho, exclusivamente para uso domissanitário, um Produto Diverso das Indústrias Químicas”.

Neste caso em específico, a característica central do produto, manteve-se mesmo quando da apresentação de novo laudo, qual seja, “que a mercadoria apresenta propriedades inseticida e fungicida, apresenta-se na forma de tabletes, acondicionada em embalagem para venda a retalho, informação esta existente no laudo técnico nº 1049/99”. Portanto, não há que se falar em alteração da fundamentação legal do auto, após a retificação feita na Informação Técnica, pois esta continua sendo a mesma, para fins de classificação fiscal.

Segundo, pois, em face das alegações da defesa, decidiu esta DRJ na Resolução nº 0341/2004, de fls. 116 a 118, baixar o processo em diligência concedendo ao contribuinte o prazo de 30 dias para as suas manifestações acerca da Informação Técnica nº 108/2001

No mérito, trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de reclassificação fiscal de mercadoria diversa da adotada pelo importador.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

A Recorrente submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como “Cânfora Sintética em Tabletes 1/8 Oz ‘Deer’ Brand”, por meio da declaração de importação nº 99/0411894-9, classificando-a no código NCM 2914.21.00. Contudo, da análise do Laudo do LABANA nº 1049/99, concluiu-se que a mercadoria tratava-se de uma “Preparação constituída de Cânfora e Borneol, uma preparação com propriedades Inseticida e Fungicida, apresentado na forma de tabletes em embalagem para venda a retalho, para uso domissanitário”, e por conseguinte a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.20.10, posteriormente re-ratificado pela Informação Técnica nº 108/2001, que concluiu tratar-se de uma Mistura de Reação, constituída de Cânfora e Borneol, com propriedades Inseticida e Fungicida, na forma de tabletes, acondicionada em embalagem para venda a retalho, exclusivamente para uso domissanitário, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

No presente caso, mostra-se relevante para a classificação fiscal, a forma de apresentação da mercadoria, que apresenta propriedades inseticida e fungicida, bem como encontra-se embalada para venda a retalho, como concluíram os peritos do LABANA: “a mercadoria encontra-se embalada com filme plástico transparente contendo 8 tabletes, seladas e acondicionadas em caixa de papelão branco para venda a retalho para uso domissanitário direto, como repelente de insetos entre elas as traças e fungicidas [...]” (Informação Técnica nº 108/2001)

Salienta-se que a classificação fiscal de uma mercadoria é feita à luz da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseada no Sistema Harmonizado (SH), que é uma nomenclatura estruturada sistematicamente numa lista ordenada de posições e subposições. Além disso, o artigo 1º do Decreto nº 435/92 incorporou à legislação aduaneira as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) que constituem um elemento subsidiário de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições.

Neste diapasão, os parâmetros que definem a classificação fiscal da mercadoria sob análise são a sua forma de apresentação (em embalagem para venda a retalho para uso domissanitário), e as suas propriedades inseticida e fungicida, sendo irrelevante se a mercadoria trata-se um produto de constituição química definida, uma preparação ou uma mistura de reação,

Logo, pela 1ª Regra das RGI/SH temos que: “[...] a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas Regras seguintes”. No mais, a teor das Notas 1 e 2 da Seção VI (Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas) da NCM, conclui-se que face a apresentação da mercadoria (para a venda a retalho) e o fato de apresentar propriedades inseticida e fungicida (posição 38.08), a Nota 2 da Seção VI determina que tal produto deve ser classificado na posição 3808 e não por qualquer outra posição da NCM.

Frisa-se o texto das NESH relativos à posição 3808 da NCM, que não deixa dúvidas que esta é a posição que compreende a mercadoria em comento. Vejamos: “INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS,

INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS [...]". "Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes[...]."

Aplica-se também ao caso, as regras de classificação da subposição na qual deve ser classificada a mercadoria, a teor da regra nº 3 das RGI/SH:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) nos casos em que as Regras 3a) e 3b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração."

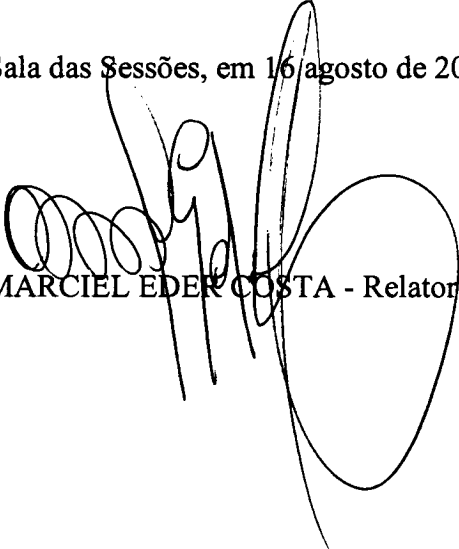
Deste modo, conclui-se que, se a subposição 10 abrange os inseticidas e a 20 os fungicidas, pela Regra 3c), definida está a subposição 20 para a mercadoria em tela. E pela 1ª Regra das RGI/SH, enquadra-se a mercadoria no código NCM 3808.20.10, que abrange os fungicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente domissanitário direto.

Processo nº : 11128.006003/99-22
Acórdão nº : 303-33.456

Quanto às penalidades, devem se aplicadas as seguintes: 1) multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, pelo fato da descrição da mercadoria na DI não nos permitir classificá-la corretamente na NCM, configurando a infração de declaração inexata; 2) multa de controle administrativo de importações prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, pela mercadoria despachada exigir novo licenciamento de importação, vez que a Recorrente solicitou licença para importar “Cânfora Sintética em tablets de 1/8 oz DEER BRAND”, tendo omitido, em sua descrição, que a mercadoria importada estava embalada para venda a retalho para uso domissanitário, e apresentava propriedades inseticida e fungicida, informações que definem o correto enquadramento da mercadoria na NCM; 3) Juros de mora pela Taxa Selic, vez que em conformidade com o disposto no parágrafo § 1º do art. 161 do CTN, a taxa de 1% de juros ao mês somente prevalece “se a lei não dispuser de modo diverso”. Por conseguinte, tem primazia o art. 61 § 3º c/c art. 5º, § 3º, ambos da Lei 9.430/96, que estabeleceu, exceto para o mês de pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 16 agosto de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator